

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13^a Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO - CRIMINAL Nº 5001262-67.2018.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (INVENTARIANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

EMBARGANTE: MARISA LETICIA LULA DA SILVA (ESPÓLIO) **ADVOGADO**: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pelo Espólio de Marisa Letícia Lula da Silva, representado por seu inventariante, Luiz Inácio Lula da Silva, e distribuídos por dependência aos autos do sequestro de nº 5050758-36.2016.404.7000.

Este juízo, em decisão lançada no Evento 7, traçou um panorama do que se debateu nestes autos até aquele momento (13/6/2018). Reporto-me a tal decisão e adoto suas considerações como parte do relatório:

(...).

Sustenta a impenhorabilidade dos bens em meação, que seriam compostos não apenas dos bens que pertenciam a Marisa, mas também de metade dos bens que pertencem a Luis Inácio Lula da Silva, com quem foi casada sob o regime de comunhão universal de bens. Alega ainda que todos os bens bloqueados foram adquiridos licitamente.

Posteriormente, a Defesa do Embargante requereu a concessão de tutela de urgência incidental com a finalidade de decretar o sobrestamento dos autos de medidas assecuratórias nº 5050758-36.2016.404.7000 até que sobrevenha decisão final de mérito neste processo, e que seja autorizada a retomada pelos familiares da administração dos bens bloqueados pertencentes à Marisa Letícia Lula da Silva (evento 3).

Reiterou o pedido consignando que a meação foi respeitada em processo fiscal (evento 4).

> Sobreveio informação de que o ilustre Desembargador Federal João Gebran deferiu pedido liminar no MS 5021838-32.2018.4.04.0000, para determinar o processamento dos presentes embargos de terceiro (evento 6).

Decido

As mesmas questões já estavam sendo debatidas no processo de sequestro/arresto 5050758-36.2016.4.04.7000.

Naquele feito, foi deferido o sequestro/arresto de bens de Luiz Inácio Lula da Silva, em 14/07/2017, nos seguintes termos (evento 9):

"O MPF promoveu, em 04/10/2016, contra Luiz Inácio Lula da Silva a ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Foi prolatada sentença de parcial procedência, com a condenação de Luiz Inacio Lula da Silva a pena de nove anos e seis meses de reclusão (evento 948 da referida ação penal).

Em síntese, reconhecido que contrato celebrado entre o Consórcio CONEST/RNEST gerou cerca de dezesseis milhões de reais em vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, deles sendo destinados especificamente cerca de R\$ 2.252.472,00 ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na forma da atribuição a ele de apartamento no Guarujá, sem o pagamento do preço correspondente, e da realização de reformas no apartamento às expensas da OAS.

Na sentença foi decretado o confisco do apartamento como produto do crime.

Neste processo, pleiteia o sequestro de bens do ex-Presidente para recuperação do produto do crime e o arresto dos mesmos bens para garantir a reparação do dano.

Este Juízo reputou prudente sentenciar o caso antes de decidir o pleito de constrição.

Tendo havido o reconhecimento do crime, também ali foi delimitada a responsabilidade do ex-Presidente.

No item 953, fixado o valor mínimo para reparação dos danos:

"953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputase, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento."

> Como já decretado o sequestro e o confisco do apartamento, o valor correspondente deve ser descontado dos dezesseis milhões, restando R\$ 13.747.528,00.

> Cabe, portanto, a constrição de bens do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o montante de R\$ 13.747.528,00.

> Tal constrição pode ser dar para garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1° e §2°, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime.

> Afinal, não foi possível rastrear o restante da propina paga em decorrência do acerto de corrupção na Petrobrás, sendo possível que tenha sido utilizada para financiar ilicitamente campanhas eleitorais e em decorrência sido consumida.

> Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, não tem relevância se os bens foram ou não adquiridos com recursos lícitos.

> Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum.

> Ante o exposto, decreto o sequestro e arresto sobre os seguintes bens:

- a) apartamento 92, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);
- b) apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento *1, anexo7);*
- c) apartamento 122, Edificio Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);
- d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);
- e) veículo GM OMega CD, ano 2010, palca BTF-1113;
- f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122.

Expeça-se precatória para lavratura do sequestro, avaliação e registro dos imóveis.

Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente.

A constrição do apartamento triplex fica prejudicada, pois ordenada na ação penal. A constrição do veículo Ford F1000, de 1984, indefiro pela antiguidade do veículo, sem valor representativo.

Como os bens acima elencados não cobrem os R\$ 13.747.528,00, decreto o bloqueio, através do BacenJud, dos ativos financeiros de Luiz Inácio Lula da Silva até o limite de dez milhões de reais.

Junte-se o comprovante do bloqueio nos autos.

Quanto aos bloqueio dos demais ativos, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que tome as providências necessárias para a indisponibilidade de quaisquer bens ou valores titularizados por Luiz Inácio Lula da Silva, até o limite de dez milhões de reais, sob guarda das instituições financeiras, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerados de Beneficio Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema Bacenjud, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

No mesmo oficio ao Banco Central deverá constar ainda que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, a fim de se evitar eventuais perdas em razão do resgate antecipado. A transferência à conta do Juízo deve se dar apenas na melhor data para resgate, o que deverá ser informado.

Oficie-se também à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que tome as providencias necessárias para a indisponibilidade de quaisquer ações/bens titularizados por Luiz Inácio Lula da Silva, devendo comunicar, se for o caso, a totalidade das entidades custodiantes a ela submetidas para a efetivação da medida."

Pretende a Defesa com os embargos o resguardo da meação de Marisa Letícia Lula da Silva.

Como constou na decisão transcrita, foram submetidos à constrição, quanto aos imóveis, somente a parte ideal de 50%. A posse deles não foi afetada pela decisão judicial, permanecendo com o condenado Luiz Inácio Lula da Silva ou seus prepostos.

Quanto aos veículos, observo que se encontram em nome de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 11 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000). Necessário igualmente resguardar a meação de Marisa Letícia Lula da Silva. Observo, porém, que a constrição só 02/10/2020

impediu a transferência dos bens e não afetou a posse dos veículos. Entendo que os veículos podem permanecer sob constrição na posse de Luiz Inácio Lula da Silva ou de seus prepostos ou pode este Juízo autorizar a venda por ele ou seus prepostos mediante depósito de 50% da parte dele em Juízo.

Quanto aos ativos financeiros, foi desbloqueada conta mantida no Banco Bradesco que era utilizada para receber valores de aposentadoria do condenado, bem como cerca de R\$ 63.702,54 que haviam sido transferidos à conta judicial proveniente desta origem (evento 74 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000).

Foram bloqueados cerca de R\$ 606.727,12 em contas bancárias titularizadas pelo condenado, já transferidos os valores para contas judiciais, com liberação das contas de origem (evento 19 do processo *5050758-36.2016.4.04.7000*).

Comunicado pela Brasilprev Seguros e Previdência (evento 23 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000) o bloqueio de R\$ 7.190.963,75 em plano de previdência empresarial vinculado à empresa de palestras LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., e de R\$ 1.848.331,34 em plano de previdência individual em nome de Luiz Inácio Lula da Silva. Foi comunicado que os valores deveriam permanecer bloqueados junto à própria empresa de previdência privada, sem resgate, até nova determinação judicial (evento 30 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000).

Então, afora os imóveis cuja meação já está protegida e os veículos cuja meação está sendo protegida, a questão se resume à liberação ou não de metade os ativos financeiros bloqueados em nome de Luiz Inácio Lula da Silva, como meação de Marisa Letícia Lula da Silva e seu espólio.

A liberação constituiria liminar irreversível, motivo pelo qual não se afigura apropriada.

Por outro lado, a origem específica dos ativos financeiros bloqueados não foi totalmente esclarecida, mas aparentemente teriam por origem valores recebidos por Luiz Inácio Lula da Silva em palestras.

Ocorre que, como afirmado pelo MPF nos autos do sequestro (evento 116 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000), há alguma suspeita de que pelo menos parte das palestras concedidas por Luiz Inácio Lula da Silva teriam sido superfaturadas como forma de repasse a ele de vantagem indevidas.

Há inquérito em trâmite perante este Juízo com este objeto, 5054533-93.2015.4.04.7000, e o MPF menciona ação penal proposta perante a Justiça Federal de Brasília na qual haveria imputação de que o Grupo Odebrecht teria superfaturado palestra como forma de repasse de propina.

Na relação das empresas contratantes das palestras (evento 108 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000), constam várias empreiteiras envolvidas em acertos de corrupção no âmbito de contratos da Petrobrás, como Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correa.

Embora seja prematura qualquer conclusão, se há suspeita de que os ativos financeiros foram em parte formados por recursos ilícitos, não haveria meação a ser resguardada, pois produto de crime não se

comunica.

Assim, também por este motivo e até que essas questões sejam esclarecidas, não é viável a liberação de metade dos ativos financeiros bloqueados.

SENT

Ante o exposto, indefiro a liminar de liberação de metade dos ativos financeiros bloqueados no processo 5050758-36.2016.4.04.7000.

Quanto aos veículos, o Juízo, como adiantado, poderá liberá-los da constrição mediante depósito de metade de seu valor em Juízo ou poderá autorizar a sua venda pelo Embargante mediante compromisso de depósito de metade do preço em Juízo.

Quanto ao sobrestamento do processo 5050758-36.2016.4.04.7000, defiro parcialmente o requerido para conceder liminar para que a final destinação dos valores pertinentes à meação fiquem aguardando o julgamento dos presentes embargos.

(...).

Com isto, tem-se que, tirante os imóveis e os veículos, cuja meação já está resguardada, a questão cinge-se à liberação ou não de metade dos ativos financeiros bloqueados em nome de Luiz Inácio Lula da Silva, a título de meação de Marisa Letícia Lula da Silva e seu espólio.

- O pedido de liberação liminar de metade dos ativos financeiros bloqueados nos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000 foi indeferido, em face da irreversibilidade da medida. Na ocasião, consignou-se ainda que:
- (i) não estava comprovada a licitude da origem dos recursos, havendo suspeitas de que são oriundos de valores recebidos por Luiz Inácio Lula da Silva em palestras;
- (ii) segundo afirmou o MPF nos autos do sequestro nº 5050758-36.2016.4.04.7000 (Evento 116), havia suspeita de que pelo menos parte das palestras concedidas por Luiz Inácio Lula da Silva teriam sido superfaturadas como forma de repasse a ele de vantagens indevidas;
- (iii) havia inquérito em trâmite perante este Juízo com esse mesmo objeto (autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000), e o MPF menciona a existência de ação penal proposta perante a Justiça Federal de Brasília, na qual há imputação de que o Grupo Odebrecht teria superfaturado palestras como forma de repasse de propina;
- (iv) na relação das empresas contratantes das palestras (Evento 108 dos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000), constam várias empreiteiras envolvidas em acertos de corrupção no âmbito de contratos da Petrobrás, como Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correa.

Diante dessa decisão, a Defesa interpôs agravo de instrumento, com os seguintes fundamentos:

(...)

- 2. Busca-se a reforma da decisão pelos fundamentos a seguir elencados e expostos detalhadamente nas razões recursais:
- (i) a já comprovada origem lícita dos recursos bloqueados, que não provém em sua totalidade das palestras ministradas pelo Inventariante e, ainda que tivessem tal origem, apenas a menor parte delas é objeto de investigação nos autos do IP nº 5054533-93.2015.4.04.70002;
- (ii) o sequestro dos ativos financeiros foi ocasionado por medida assecuratória ajuizada pelo Ministério Público Federal tão somente em razão da pena pecuniária imposta na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, que não possui, portanto, qualquer relação com a investigação relativa às palestras;
- (iii) a manutenção do bloqueio das contas bancárias e da quantia nelas existentes, na prática, significa imposição de pena que ultrapassa a pessoa do Inventariante, atingindo os herdeiros e sucessores de Marisa Letícia Lula da Silva, o que é vedado pelo artigo 5°, inciso XLV da CF.

(...).

O pedido de liminar foi negado pelo E. TRF da 4ª Região (Evento 23).

MPF contestou as pretensões defensivas com os seguintes argumentos:

(...).

2. Inicialmente, impende referir que o inventariante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA restou condenado nos autos da Ação Penal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Tal condenação também foi confirmada pela 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, sendo mantido o confisco do apartamento 164-A, triplex, Edificio Salina, Condomínio Solares, Guarujá/SP, matrícula nº 148.801 do CRI de Guarujá/SP, bem como arbitrado o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes dos crimes em R\$ 16.000.000,00.

Ademais, o inventariante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA responde ainda a outras duas ações penais em trâmite perante esse Juízo:

- a) ação penal nº 5063130-17.2016.404.7000, em que responde por corrupção passiva e lavagem de dinheiro e em que deduzida pretensão condenatória de perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, no valor de, pelo menos, R\$ 75.434.399,44, bem como de fixação do dano mínimo, a ser revertido em favor da vítima, também no montante de R\$ 75.434.399,44;
- b) ação penal nº 5021365-32.2017.404.7000, em que responde por corrupção passiva e lavagem de dinheiro e em que deduzida pretensão condenatória de perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, no valor de, pelo menos, R\$

155.227.702,04; bem como de fixação do dano mínimo, a ser revertido em favor da vítima, também no montante de R\$ 155.227.702,04;

3. Além dele, sua esposa, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, também foi denunciada no bojo das ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5063130- 17.2016.4.04.7000. No entanto, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA veio a falecer no curso dos autos, de modo que o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR declarou extinta a punibilidade da denunciada, sem que tivesse a absolvido sumariamente, conforme demonstram as decisões encartadas respectivamente nos eventos 624 e 87 dos referidos feitos.

(...).

7. Por sua vez, em relação ao "Relatório de Análise – Demonstração da Origem dos Valores Existentes em Instituições Financeiras e Previdência Privada - Bloqueados" apresentado pela defesa do ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (evento 1, AENXO5), também carreado aos autos de Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000, remete-se aos fundamentos do parecer apresentado por este órgão ministerial e juntado aos referidos autos no evento 99. De todo modo, tal relatório não comprova a origem lícita dos valores bloqueados, não havendo no que se falar em respeito à meação.

7 .1 Dos valores mantidos em planos de Previdência Privada

a) Quanto ao plano VGBL Empresarial, matrícula n. 097522910, consta no relatório que o valor de R\$ 5.000.000,00 foi integralizado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA a partir da empresa L.I.L.S. EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA (CNPJ PALESTRAS, 13.427.330/0001-00), a título de distribuição de lucros, em 05/06/2014, sendo que até 31/07/2017 os rendimentos do período implicaram no saldo de R\$ 7.190.963,75. Tal valor distribuído a título de distribuição de lucros ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA estava mantido em aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A pela empresa L.I.L.S (evento 1, ANEXO5, p. 6).

A mera demonstração de que a quantia é oriunda de distribuição de lucro de empresa controlada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA certamente não tem o condão de demonstrar a origem lícita desses recursos, sobretudo porque tramita Inquérito Policial em que apurada possível ocorrência dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no recebimento de valores de empresas investigadas na Operação Lava Jato, como ODEBRECHT, CAMARGO CORRÊA, UTC, QUEIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ e OAS, por parte da L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA – IPL 2269/2015-SR/DPF/PR, autos nº 5054533- 93.2015.404.7000. Cumpre ponderar também que, n este caso, a própria defesa informa que o plano VGBL (Vida Gerador de Beneficios Livres) era titularizado exclusivamente por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (Evento 1 - Anexo 5).

Logo, não há se falar em "sucessão", senão em decorrência da morte d o proponente do plano de previdência privada, observando-se e na forma estatuída para os seguros pessoais, conforme arts. 789 a 802 do Código Civil, em especial o art. 794 do Código Civil, que expressamente o exclui da sucessão, não necessitando inclusive de inventário.

b) No que diz respeito ao plano VGBL matrícula 097401684, argumentou-se que para o aporte de R\$ 1.300.000,00, feito em duas transferências, uma em 28/05/2014 e no valor de R\$ 1.200.000,00 e outra em 15/01/2015 no valor de R\$ 100.000,00, foram liquidadas aplicações em CDBs (evento 1, ANEXO5, p. 10):

(...).

Transcorrido, portanto, largo período desde o resgate que informa o inventariante ter dado lastro ao montante que integralizou o plano VGBL matrícula 097401684, em 28/05/2014, inviável o reconhecimento da comprovação da origem lícita, que dependeria, ainda, da demonstração da composição original das CDBs.

Ainda que se alegue a origem dos recursos da conta conjunta, observe-se também que, a exemplo do VGBL anterior (item a), este VGBL, à mingua de prova trazida pela defesa, o plano de previdência privada também era titularizado unicamente pelo proponente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, não havendo se falar em sucessão senão por morte de seu titular, e nos termos do art. 792 e 794 do Código Civil. Conclusivamente, o espólio carece de legitimidade para requerer o desbloqueio dos dois VGBL titularizados por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

7.2 Dos valores mantidos em conta-corrente, contas poupança e contas de investimento

Consta no relatório seguinte discriminação dos saldos congelados em cada conta (da qual se desconsideram as previdências privadas, pois já analisadas, e a conta 8503842, Banco Bradesco, cujo levantamento do bloqueio já foi determinado por esse Juízo):

(...).

Nessa senda, limitou-se o relatório a informar que os saldos têm origem em aplicação efetuada em Fundo-DI, LCA, em aplicação automática de saldo diário, ou que os valores foram depositados em datas distantes – itens "c", "d", "e", "f" e "g".

Quanto aos itens "h", "i", "j" e "k", informou-se que não foram obtidos os extratos bancários em tempo hábil para análise.

As informações e documentos apresentados não servem para demonstração da origem lícita.

8. Feitas tais considerações, não tendo o inventariante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e/ou o ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA comprovado a licitude dos valores que constituem as Previdências Privadas bloqueadas, bem como das demais contas bancárias congeladas, inviável o pedido de resguardo da meação, inclusive porque há a possibilidade de commingling, metodologia de lavagem de ativos consistente na mescla de ativos lícitos com ilícitos.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, não basta a mera alegação da meação, que não é garantia da exclusão das medidas assecuratórias propostas em face de um dos cônjuges.

A meação não torna lícita parte dos bens, direitos e valores de origem ilícita, sob pena de legitimar parte do ciclo da lavagem de dinheiro: a conversão em ativo lícito (lavado) da parte da meação. E,

nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal e art. 4 da Lei 9.613/98, os bens de origem ilícita podem ser alcançados ainda que tenham sido transferidos a terceiro (CPP, art. 125) ou em nome de interpostas pessoas (art. 4 da Lei 9.613/98).

Não basta pois a prova de que os bens integravam a meação, e agora, em tese, a sucessão, senão a prova de que eles tem origem lícita e independente daqueles adquiridos com recursos de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, porquanto sobre estes pesa a pecha de ilícitos, havendo indícios suficientes no bojo do Inquérito Policial nº 5054533-93.2015.4.04.7000, já em fase conclusão.

(...).

A Defesa apresentou réplica. Transcrevo abaixo os seus principais argumentos:

(...).

- 14. A previdência privada comporta uma subdivisão entre previdência em aberta e fechada, classificação esta adotada de acordo com as características e finalidades de cada um dos investimentos.
- 15. A fechada (popularmente conhecida como fundo de pensão ou PGBL) é a modalidade na qual a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, oferece plano de beneficios previdenciários de forma complementar e facultativa aos seus empregados, de modo alheio aos direitos e deveres inerentes à relação trabalhista. Ela é administrada por entidades sem fins lucrativos e as suas principais características são o contrato de adesão e a impossibilidade de o titular realizar o resgate do montante a qualquer tempo, sendo necessário, para fazê-lo, a observância de requisitos previamente impostos.
- 16. A previdência privada aberta (VGBL) objeto do caso em tela constitui um fundo previdenciário, administrado por empresas particulares com fins lucrativos, com a finalidade de operar planos de previdência complementar em favor de qualquer pessoa física, de maneira contínua ou em uma única só vez. As disposições contratuais entre contratante, futuro beneficiário e instituição financeira contratada são livres. Caso o contratante não firme cláusula contratual fixando a partir de quando irá receber o benefício, o levantamento da quantia já depositada pode ser resgatada ou movimentada a qualquer tempo, se caracterizando como fundo de investimento similar a qualquer outro previsto no ordenamento jurídico.
- 17. É, portanto, um produto de previdência complementar que visa à acumulação de recursos e à transformação destes em uma renda futura e, até o momento do resgate, ele não passa de uma aplicação financeira comum, de forma que não recai sobre ela a incomunicabilidade em relação ao cônjuge.
- 18. O imperativo do art. 1.667 do CC é claro em tornar comum absolutamente todo o patrimônio do casal. Nesse caso, não tendo havido o resgate pelo titular, tampouco sua morte - fato gerador para que o valor seja direcionado aos beneficiários -, a sua natureza de

aplicação financeira o torna comunicável à cônjuge, sem que a isso haja qualquer ressalva. É parte legítima, pois, o Espólio para requerer seu desbloqueio.

(...).

20. O direito que ora se invoca sobre os planos de previdência é o da meação (patrimônio de D. Marisa Letícia) e não de herança, motivo pelo qual não se aplica a disciplina do art. 794, CC, indevidamente invocada pelo MPF. Ademais, ao contrário do objetivo estabelecido pelo Parquet no que se refere à possibilidade de utilizar os planos de previdência para fazer frente à condenação imposta ao inventariante, aplicando-se o dispositivo supracitado, não poderiam tais valores ser atingidos para saldar as dívidas do segurado, seja qual for a sua natureza.

(...).

- 24. No Processo Penal, em razão da consagração constitucional do princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, CF), o ônus da prova é, em regra, unidirecional e, sendo o Ministério Público Federal incumbido de formular a acusação sobre ele pesa todo o esforço comprobatório, não sendo admitida a incidência de presunções legais ou judiciais.
- 25. Mais especificamente em relação às medidas assecuratórias, em se tratando de bens que não integram o patrimônio do inventariante, mas sim de terceiro, sua esposa D. Marisa Letícia, o Ministério Público Federal, para mantê-los constritos deve comprovar sua origem ilícita.
- 26. O Parquet, que era quem tinha a atribuição de comprovar a afirmada ilicitude dos bens, não forneceu elementos probatórios idôneos para tanto, limitando-se a se utilizar de duas suposições para atingir seus fins, quais sejam: (i) os ativos financeiros são provenientes das palestras ministradas pelo inventariante e (ii) por existir investigação sobre parte deles, são ilícitos.

(...).

- 28. Verifica-se que grande parte das contas bancárias não foram alimentadas com valores provenientes das palestras ministradas pelo ex-presidente. Algumas delas contêm investimentos feitos inclusive em momento anterior aos fatos apurados no Inquérito Policial que tem por foco as aludidas palestras. Desta forma, generalizar a manutenção do bloqueio sob a alegação de que a quantia teria origem em fatos objeto de investigação não deve subsistir.
- 29. Ainda que o dinheiro de todas as contas fosse proveniente das palestras o que se assume apenas a título argumentativo –, não há, efetivamente, qualquer situação real que possa macular a referida quantia.
- 30. O IP nº 5054533-93.2015.4.04.7000 foi instaurado para apurar suposto recebimento de vantagem ilícita pelo aqui inventariante por meio de palestras contratadas por empresas investigadas na Operação Lava Jato. Conforme comprovado naquele procedimento por meio de detalhado relatório que contém fotografias, reportagens e outras informações relevantes -, houve contratação formal entre as partes envolvidas (entidades privadas), em que se

estipulam de forma clara os valores e condições da prestação, atribuindo-se ao serviço prestado valor comum e condizente com a importância e a projeção nacional e internacional do palestrante.

(...).

- 44. Por fim, de forma subsidiária, admitindo a possibilidade de os recursos terem proveniência lícita, alega o órgão acusador que, nos termos dos arts. 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/98, "os bens de origem lícita podem ser alcançados ainda que tenham sido transferidos a terceiro ou em nome de interpostas pessoas".
- 45. Novamente, remonta-se a toda argumentação já desenvolvida no sentido de que (i) os dispositivos referem-se ao patrimônio do acusado e, no presente caso, discute-se a constrição sobre os bens de D. Marisa Letícia e não do inventariante, e (ii) não houve transferência do patrimônio a terceiro, tampouco tentativa de se furtar à aplicação da lei, colocando-se os bens em nome de interpostas pessoas. Os bens já pertencem à D. Marisa Letícia por força de meação apenas constando formalmente em nome do inventariante.

A Defesa requereu, posteriormente, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob alegação de alteração do quadro fático que serviu de premissa para fundamentá-la. Isso porque, segundo ela, nos autos de inquérito policial nº 5054533-93.2015.4.04.7000, a Policia Federal apresentou relatório final em que concluiu pela atipicidade de atos relacionados às palestras ministradas por Luiz Inácio Lula da Silva (evento 78). O pedido foi indeferido, mantendo-se a decisão, com base nos seus próprios fundamentos (Evento 90).

Em petição encartada no Evento 88, o MPF assim se pronunciou sobre o relatório final da autoridade policial apresentado no IP n° 5054533-93.2015.4.04.7000:

(...).

2. De início, impende mencionar que, em que pese o relatório final produzido pela autoridade policial no âmbito dos Autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000 (IPL nº 2269/2015-4-SR/PF/PR) tenha concluído pela falta de indícios da prática de crime na contratação das palestras ministradas por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, referido entendimento não vincula eventual opinio delicti formada pelo Ministério Público, visto que tal instituição, por ser titular da ação penal nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, pode adotar providências como a requisição de novas diligências necessárias para o oferecimento de denúncia. Ademais, segundo se observa daqueles autos, o Ministério Público sequer restou intimado para apresentar seu entendimento acerca dos fatos contidos no relatório final apresentado pela autoridade policial.

(...).

Por fim, houve desistência, por parte da Defesa, da oitiva da testemunha que seria ouvida no dia 14/07/2020, tendo requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra (evento 118).

02/10/2020

Sendo esta a síntese do essencial, passo a decidir.

Inicio ressaltando, mais uma vez, que a controvérsia nestes autos cinge-se à liberação ou não de metade dos ativos financeiros bloqueados em nome de Luiz Inácio Lula da Silva, a título de meação pertencente a Marisa Letícia Lula da Silva e seu espólio. Isso porque a meação atinente aos imóveis e aos veículos já foi resguardada por este Juízo.

Investigou-se, do IP n^{o} 5054533nos autos 93.2015.4.04.7000, dentre outros fatos, a suspeita de ilicitude que pairava sobre valores recebidos por Luíz Inácio Lula da Silva a título de palestras por ele ministradas.

Considerando que parte desses valores foi revertida para ativos financeiros titularizados pelo Ex-Presidente, este Juízo, acatando a pedido do MPF nos autos do sequestro nº 5050758-36.2016.404.7000, determinou-lhes o bloqueio até que a sua procedência restasse esclarecida.

O relatório final da autoridade policial encartado no IP nº 5054533-93.2015.4.04.7000 apresentou as seguinte conclusões:

(...).

5. DO INDICIAMENTO

(...).

Diante do exposto, já descritas anteriormente as condutas de cada um nos fatos investigados relativos aos repasses do total de R\$ 4,0 milhões da ODEBREHT ao Instituto Lula, entre dezembro de 2013 e março de 2014, tendo como origem os créditos da conta de propinas materializada na "planilha italiano", gerenciada por MARCELO ODEBRECHT, INDICIO as pessoas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTO e ANTONIO PALOCCI FILHO pela prática do delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, bem como MARCELO BAHIA ODEBRECHT pela prática do delito de corrupção ativa previsto no art. 333 do Código Penal.

Outrossim, INDICIO as pessoas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTO, ANTONIO PALOCCI FILHO e MARCELO BAHIA ODEBRECHT pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, ante a dissimulação da origem e natureza dos citados valores repassados pela ODEBRECHT ao Instituto Lula, cujos atos foram falsamente formalizados e informados como se se tratasse de "doação".

Em razão do fato de que todos já foram ouvidos em sede policial, e considerando que diversas questões atinentes às conclusões deste apuratório já estão sendo discutidas em ações penais em andamento, entendo dispensáveis novos interrogatórios para o formal indiciamento e encerramento das investigações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às doações ao Instituto Lula e pagamentos de palestras pelo grupo QUEIROZ GALVÃO, não houve aprofundamento das apurações, tendo em vista que se adotou, como linha de investigação, aguardar por possível acordo de colaboração premiada que se tinha notícia em andamento no Ministério Público Federal, mas até este momento sem notícias de acerto.

A essas alturas das investigações, portanto, considerando a natureza dos serviços prestados a título de palestras, os quais se presumem ocorridos, representando assim a própria contraprestação aos pagamentos, não verificamos a prática de crime, ressalvadas apurações específicas que venham eventualmente a demonstrar a ocorrência.

Também não consideramos, em princípio, haver elementos suficientes para caracterizar a origem ilícita dos recursos utilizados especificamente para as doações ao Instituto Lula feitas pela CAMARGO CORREA, OAS e ANDRADE GUTIERREZ, ou seja, se decorrentes de contrapartidas a benefícios conferidos a elas no cartel da Petrobrás, em que pese as suspeitas nesse sentido se levarmos em conta o amplo contexto das investigações da operação Lava Jato.

Fica ressalvado, por óbvio, que apurações específicas, eventualmente existentes ou futuras (fatos novos), possam a vir demonstrar a configuração de crime.

O mesmo concluímos quanto a outros grupos investigados no âmbito da conexão com a operação Lava Jato perante a 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, quais sejam a UTC ENGENHARIA S/A (somente uma palestra), Consórcio QUIP S/A (somente uma palestra) e BTG PACTUAL (três palestras e uma doação de R\$ 1 milhão ao Instituto Lula).

Diante do exposto, entendo por bem encerrar as investigações no âmbito deste inquérito policial.

Curitiba/PR. 23 de dezembro de 2019.

Sobre as investigações conduzidas pela PF no IP em alusão, o MPF, tal como já se consignou, manifestou-se, em petição lançada no Evento 88 destes autos, no sentido de que, "(...) em que pese o relatório final produzido pela autoridade policial no âmbito dos Autos n° 5054533-93.2015.4.04.7000 (IPL n° 2269/2015-4-SR/PF/PR) tenha concluído pela falta de indícios da prática de crime na contratação das palestras ministradas por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, referido entendimento não vincula eventual opinio delicti formada pelo Ministério Público, visto que tal instituição, por ser titular da ação penal nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, pode adotar providências como a requisição de novas diligências necessárias para o oferecimento de denúncia".

em sua Ocorre que, no Evento 218, derradeira manifestação naquele mesmo IP, o Parquet Federal se pronunciou nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue. No que se refere à doação no valor de R\$ 4.000.000,00 realizada pela Odebrecht em favor do INSTITUTO LULA, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS INACIO LULA DA SILVA, ANTONIO PALOCCI e PAULO OKAMOTO, em autos apartados distribuídos por dependência ao presente inquérito policial.

No que diz respeito aos demais fatos apurados no presente inquérito, verifica-se a ausência de prova suficiente para embasar o oferecimento de acusação, razão pela qual promove o arquivamento em relação aos demais fatos, na linha do já amplamente exposto pela autoridade policial no relatório juntado no evento 171, REL FINAL IPL54, sem prejuízo de que, caso surjam novos elementos probatórios posteriormente, a investigação possa ser retomada, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, o MPF acabou por concordar com o relatório final da Policial Federal apresentado no IP em referência, oferecendo denúncia em face de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, ANTONIO PALOCCI e PAULO OKAMOTO no que se refere tão somente à doação do valor de R\$ 4.000.000,00 realizada pela Odebrecht em favor INSTITUTO LULA, pelo qual suprecitadas foram indiciadas.

No que tange aos demais fatos apurados naquela investigação, especialmente os pagamentos de valores em favor de Luíz Inácio Lula da Silva em razão de palestras por ele ministradas a diversas empreiteiras envolvidas na Operação Lava-Jato, o MPF, na linha do relatório final apresentado pela PF, verificou a ausência de prova suficiente para embasar o oferecimento de acusação, promovendo o arquivamento em relação a referidos fatos.

A justificativa para manter-se o bloqueio da integralidade dos ativos financeiros de Luíz Inácio da Silva baseava-se na suspeita da prática de crimes envolvendo as palestras ministradas pelo Ex-Presidente. Todavia, a autoridade policial concluiu não haver indícios nesse sentido, com o que concordou o MPF. Por tais motivos, o bloqueio integral de tais valores não mais se sustenta.

É certo que não existe direito à meação sobre produto ou proveito de crime. Contudo, como não houve comprovação de que os valores bloqueados possuem origem ilícita, deve-se presumir a sua licitude, sendo necessário resguardar a meação que cabe ao Embargante.

Quanto à outra metade de fato pertencente a Luiz Inácio Lula da Silva, o bloqueio deve ser mantido, seja porque descabe discutir o seu destino nestes embargos de terceiro (art. 129 do CPP), seja porque essa mesma metade poderá, eventualmente, ser objeto de medidas assecuratórias e/ou de futuro perdimento em outros processos (art. 91, §§ 1.º e 2.º, da CP), considerando as ações penais em curso e as condenações criminais que pesam contra o Ex-Presidente.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de Embargos de Terceiro.

Quanto aos imóveis, foram submetidos à constrição somente a parte ideal de 50%, relativa à meação de Luiz Inácio Lula da Silva, a qual fica mantida. A outra metade, correspondente à meação do Embargante, já foi resguardada. Autorizo que a posse de referidos imóveis permaneça com o Ex-Presidente e/ou com seus prepostos, até ulterior decisão judicial. Oficie-se o 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com cópia desta sentença. Os imóveis são os seguintes:

- Apartamento 92, Edificio Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (mantida a constrição sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva);
- Apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (mantida a constrição sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva);
- Apartamento 122, Edifício Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (mantida a constrição sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva);
- terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (mantida a constrição sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel, correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva;

Os veículos estão em nome de Luiz Inácio Lula da Silva (Evento 11 dos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000). A constrição, como já se disse, só impediu a transferência dos bens e não afetou-lhes a posse, que permaneceu com o Ex-Presidente ou seus prepostos. Autorizo a venda de referidos veículos mediante depósito de 50% do valor de cada um deles em Juízo. Os veículos são os seguintes:

- GM OMega CD, ano 2010, palca BTF-1113;
- Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122.

Quanto aos ativos financeiros, também já se consignou que foi desbloqueada conta mantida no Banco Bradesco que era utilizada para receber valores de aposentadoria de Luiz Inácio Lula da Silva, bem como cerca de R\$ 63.702,54, que haviam sido transferidos à conta judicial proveniente desta origem (Evento 74 dos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000).

> Foram bloqueados cerca de R\$ 606.727,12 em contas bancárias titularizadas por Luiz Inácio Lula da Silva, já transferidos os valores para contas judiciais, com liberação das contas de origem (Evento 19 dos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000).

> Preclusa a presente decisão, determino a expedição de guia de levantamento em favor do Embargante no valor de 50% desse montante, resguardando-se a sua meação, mantendo-se, todavia, o bloqueio da outra metade.

> Comunicado pela Brasilprev Seguros e Previdência (Evento nº 23 do processo 5050758-36.2016.4.04.7000) o bloqueio de R\$ 7.190.963,75 em plano de previdência empresarial vinculado à empresa de palestras LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., e de R\$ 1.848.331,34 em plano de previdência individual em nome de Luiz Inácio Lula da Silva. Foi determinado que os valores deveriam permanecer bloqueados junto à própria empresa de previdência privada, sem resgate, até nova determinação judicial (Evento nº 30 dos autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000).

> Preclusa a presente decisão, determino o desbloqueio de 50% dos valores bloqueados nos planos de previdência supracitados, resguardando-se meação a do Embargante, mantendo-se, todavia, o bloqueio da outra metade. Oficie-se a Brasilprev Seguros e Previdência.

> Translade-se, desde logo, cópia desta sentença para os autos nº 5050758-36.2016.4.04.7000.

> Custas pelo Estado, tendo em vista que a presente demanda derivou de procedimentos afetos a matéria penal e processual penal.

> > Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700009213443v122 e do código CRC 0b69b2b5.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GABRIELA HARDT Data e Hora: 24/9/2020, às 17:27:46

5001262-67.2018.4.04.7000

700009213443 .V122